## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013762-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Infratec Empreendimentos Imobiliários Ltda

Requerido: Wagner Roberto Victoriani e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Junior

Vistos.

INFRATEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de WAGNER ROBERTO VICTORIANI E ANA PAULA RODRIGUES DA CUNHA VICTORIANI, todos devidamente qualificados.

A autora informa na exordial que no dia 25/12/2014, firmou com os requeridos contrato particular de compromisso de venda e compra, tendo por objeto o lote nº 24, quadra 01 do loteamento "Residencial Parque dos Flamboyant", descrito na matricula nº 129.482, CRI local, pelo preço de RS 129.072,00. Os requeridos pagaram R\$ 22.050,95, e deixaram de adimplir o restante das parcelas acordadas. Chegou a publicar, em dias distintos, edital em jornal de grande circulação na cidade a fim de constituir em mora os réus, que não se manifestaram. Requer a procedência da demanda para ver rescindido o contrato, obter a reintegração da posse, e a devolução das parcelas pagas deduzindo as parcelas relativas à administração, corretagem e perdas e danos prevista no contrato; em caso de existência de benfeitorias no terreno, requereu a designação de avaliação para ressarcimento aos requeridos. Juntou documentos às fls. 05/64.

Devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestação (cf. certidão de fl.251).

É o relatório.

**DECIDO,** no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

Pede-se a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda.

A autora argumenta que a pretensão deve ser acolhida na medida em que os réus vêm descumprindo a obrigação contratual ao deixarem parcelas do preço em aberto.

Cabe consignar que os requeridos foram devidamente notificados pela autora, conforme fls. 62/64.

O pedido de rescisão de contrato é consequência do reconhecimento da mora, o mesmo se podendo dizer da reintegração de posse.

Impõe-se, em suma, a rescisão perseguida, tornando o bem à posse da autora.

Dá causa à rescisão do contrato o fato de os promitentes compradores terem se tornado <u>inadimplentes</u>; e, no caso, <u>ante a ocorrência dos efeitos da revelia</u>, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Embora não caiba a perda total das parcelas pagas, não seria justa a imposição da devolução integral daquele *quantum*, já que o contrato foi rescindido por culpa dos réus, que infringiram cláusula contratual ao deixar de pagar à autora as parcelas do financiamento.

Assim, por equidade, e amparado no artigo 51 do CDC, determino que do valor das parcelas efetivamente pagas seja deduzido o percentual de 30% (trinta por cento), correspondente à contraprestação pela fruição do imóvel e pela culpa dos réus na rescisão contratual. Esse montante se prestara a indenização da autora pelas despesas identificadas às fls. 38/64.

A efetiva emissão/reintegração da autora na posse ficará <u>condicionada</u> ao depósito de tal montante nos autos.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato referido na petição inicial, reintegrando a autora na posse do imóvel mencionado, após o depósito em juízo de 70% do montante pago, corrigido a contar das datas dos respectivos pagamentos.

Condeno os requeridos no pagamento das custas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerente, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Oportunamente expeça-se Mandado de Reintegração.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA